



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11365/17

Administração Direta Estadual. Secretaria de Administração do Estado da Paraíba. Denúncia em sede Licitação. Pregão Presencial nº 049/2017. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 02172/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR** encaminhada a esta Corte de Contas, em face da Secretaria de Estado da Administração, em relação ao Edital do Pregão Presencial nº 049/2017, que tem como objeto “registro de preços para a contratação de serviços de controle técnico e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, componentes e acessórios para aeronave”.

Através do Acórdão AC2 TC 01273/17, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal referendaram a Decisão Singular DS2 TC 24/17 que concedeu o indeferimento do pedido de medida cautelar e determinou a citação da Secretária Estadual da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para encaminhar a documentação relativa ao Pregão Presencial nº 049/2017, apresentando os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos, na forma e no prazo regimental.

Devidamente notificada, a autoridade responsável encaminhou seus esclarecimentos a esta Corte de Contas através do Doc. TC 57098/17.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 368/373 emitiu a seguinte conclusão: “[...] houve atendimento por parte da autoridade competente, da decisão do Acórdão AC2-TC 01273/17, por ter encaminhado a documentação relativa ao Pregão Presencial nº 049/2017, apresentando os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos, na forma e no prazo regimental. Ato contínuo, este Corpo Técnico entende pelo arquivamento dos autos, sem análise do mérito, haja vista que o certame denunciado e em análise (Pregão Presencial nº 049/2017), foi declarado fracassado”.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em cota da lavra da procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão pugnou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, corroborado pelo Ministério Público de Contas, e considerando que o certame denunciado e em análise (Pregão Presencial nº 049/2017), foi declarado fracassado, este Relator vota pelo arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11365/17, que trata de DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR encaminhada a esta Corte de Contas, em face da Secretaria de Estado da Administração, em relação ao Edital do Pregão Presencial nº 049/2017, que tem como objeto “registro de preços para a contratação de serviços de controle técnico e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, componentes e acessórios para aeronave”, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de novembro de 2017

Assinado 29 de Novembro de 2017 às 11:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2017 às 11:40



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2017 às 19:53



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO